



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.103/91-72

ACORDAO NR. 105-9.238

Sessão de : 22 de março de 1995

Recurso nr. : 77.976 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

CMFL

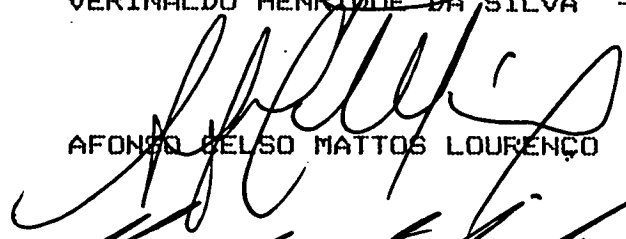
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz; b) os juros de mora serem cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros José do Nascimento Dias, que não conhecia das razões adicionais relativas à TRD e, no mérito, negava provimento, e, ainda Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO BELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.103/91-72

ACORDÃO NR. 105-9.238

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os
Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'S' followed by a horizontal line. The second signature is a more complex cursive script, possibly reading 'unf' or similar.



PROCESSO NR. 10980/012.103/91-72

ACORDÃO NR. 105-9.238

Recurso nr. 77.976

RECORRENTE : BUFFET RISOTOLANDIA

RELATÓRIO

BUFFET RISOTOLANDIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 21, referente a Pis Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 27.

Informação fiscal às fls. 31.

Decisão singular às fls. 44/46, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 50/52.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10980/012.103/91-72

ACORDÃO NR. 105-9.238

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.233 foi dado provimento ao recurso, quanto à matéria recorrida.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Não possui amparo legal o cancelamento do crédito tributário pleiteado pela recorrente.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, atingindo a parte da exigência referente ao arrendamento mercantil, bem como à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR